

PROCESSO Nº 1783082017-1

ACÓRDÃO Nº 0470/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA

2ª Recorrente: DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.*

- *Ajustes no crédito tributário decorrentes das provas anexadas aos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à maioria acompanhando o voto do Relator Divergente Cons.<sup>o</sup> Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, os Conselheiros, Sidney Watson Fagundes da Silva e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior(Suplente), pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e provimento do segundo, para alterar a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002881/2017-97, lavrado em 05 de dezembro de 2017, contra a empresa DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA, inscrição estadual nº 16.157.328-2, declarando devido o crédito tributário no montante de e R\$ 260.570,82 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 130.285,41 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 130.285,41 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 176.181,24 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

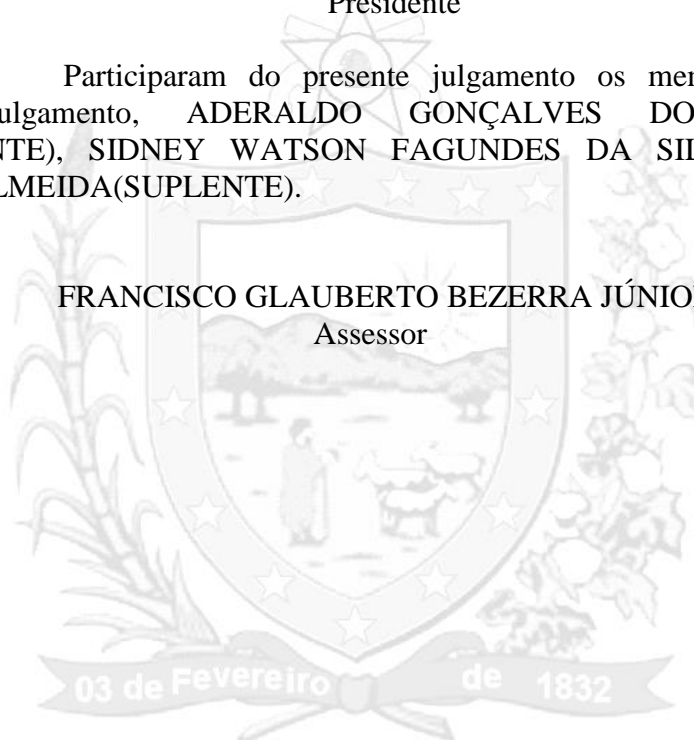
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator voto Divergente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE)**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE)**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1783082017-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
1ª Recorrida: DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA.  
2ª Recorrente: DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA.  
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO -  
REALIZADOS AJUSTES NECESSÁRIOS NA INSTÂNCIA  
PRIMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE  
RECURSAL - DOCUMENTO NOVO - NÃO  
CARACTERIZADO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM  
PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO  
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.  
- *A ocorrência de desembolsos em valores superiores às  
receitas auferidas no período, constatados por meio do  
Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646,  
parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de  
saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do  
imposto. In casu, as provas trazidas aos autos pela autuada  
foram capazes fizeram sucumbir em sede de primeira  
instância, parte do crédito apurado.*  
- *A teor do que estabelece a Lei, a juntada posterior de  
documentos somente pode ser excepcionada se, após o  
ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja,  
decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham  
sido conhecidos pela parte em momento posterior, o que não  
ocorreu no presente caso.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002881/2017-97, lavrado em 05 de dezembro de 2017, contra a empresa **DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA**, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de**

*mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.*

**NOTA EXPLICATIVA: LEVANTAMENTO FINANCEIRO REALIZADO COM BASE EM INFORMAÇÕES PROCESSADAS NO ATF, SANDAF, DECLARAÇÕES DA GIM, ALÉM DE ANÁLISE A DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTADOR.**

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$436.752,06 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos)**, sendo **R\$ 218.376,03 (duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos) de ICMS**, e **R\$ 218.376,03 (duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos), de multa por infração**, por infringência aos artigos 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e, proposta de aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Notificada desta ação fiscal por via postal, em 22/12/2017, a autuada interpôs impugnação tempestiva (fls. 251), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

*a) Que os Levantamentos Financeiros são improcedentes por conter erros nos valores relativos as receitas e despesas, o que fez que refletissem uma situação irreal denunciada pela fiscalização;*

*b) No exercício de 2013 alega que o fiscal deixou de computar como receitas de venda do ativo fixo o valor de R\$ 99.831,00 correspondente a perda total do veículo de marca Hilux SW4 modelo 2012, pertencente ao ativo fixo da empresa, pago pela Itau seguros de autos e residenciais S/A, conforme documento fiscal nº 003.393, emitido em 05/04/2013, cuja receita de sinistro foi devidamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita em 20/05/2013, através de GIM do mês de abril/2013 (DOC. 01 a 06);*

*c) No valor de despesas de R\$ 174.862,65, computados na rubrica compras para ativo fixo e uso/consumo, exercício de 2013, encontra se incluso, indevidamente, o valor de R\$ 149.000,00 que trata da aquisição de 01(um) caminhão de marca Volkswagen adquirido da empresa Gama Diesel Ltda, em 30/09/2011, através da nota fiscal 16450 2, conforme anexo DOC 07, que foi escriturada indevidamente no mês de setembro de 2013 como prova o anexo DOC 08 a 10, 11), e todas as parcelas do financiamento foram devidamente quitadas em 2011, por conseguinte, não existia saldo devedor a pagar no exercício de 2013;*

*d) No levantamento do exercício de 2014, o autuante deixou de deduzir da rubrica compras de mercadorias no exercício o valor de R\$ 75.890,78, correspondente ao saldo de duplicatas a pagar existente nodia 31/12/2014, cujas obrigações foram quitadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, conforme relacionadas (DOC Nº 12 A 30);*

*e) O autuante considerou, erroneamente, o valor de R\$ 385.381,09 como compras para o ativo fixo e uso/consumo, tendo em vista que a empresa adquiriu 01(um) caminhão de marca Volkswagen no valor de R\$ 229.000,00 e de uma carroceria de furgão em duralumínio no valor de R\$ 30.000,00 através de financiamento obtido no Banco do Brasil AS, com prestações para serem pagas em 36 meses, conforme nota fiscal 38470 2,*

emitida em 12/06/2014, nota fiscal 59335 3, em 04/06/2014, conforme documento em anexo (DOC 31, 32);

f) *Que devem ser efetuados ajustes necessários para eximir o contribuinte da exigência fiscal.*

Declarados conclusos os autos (fl. 62), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl.61), e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.***

*A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.*

*A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A necessidade de ajustes nos levantamentos fiscais, tendo em vistas as provas apresentadas pela atuada, levou a derrocada de parte dos créditos tributários lançados na inicial.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 02/02/2021, a atuada apresentou recurso voluntário tempestivo, 03/03/2021, por meio do qual repousou suas razões recursais no seguinte ponto:

*- Que apresentou provas inequívocas de que as despesas com a aquisição do caminhão de marca Volkswagen no valor de R\$ 229.000,00 (NF nº 38470) e de uma carroceria de furgão em duralumínio no valor de R\$ 30.000,00 (NF nº 59335), não ocorreram no exercício da aquisição dos bens (2014). Reitera, assim como o fez na impugnação, que tais bens foram adquiridos através de financiamento obtido no Banco do Brasil S/A, com prestações para serem pagas em 66 prestações mensais e, com o fito de comprovar de maneira inequívoca suas alegações, faz juntada do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00224-1, no valor de R\$233.100,00 com firma reconhecida em cartório.*

*- E, ao final, pugna pela reforma da decisão singular para excluir do levantamento financeiro de 2014, como despesa da rubrica “Compras com o ativo fixo e uso/consumo (lançadas no livro de registro de entradas) o valor de R\$259.000,00 correspondente as notas fiscais nºs 38470 e 59335.*

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, recurso de ofício e voluntário, interpostos em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002881/2017-97, lavrado em 08 de agosto de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

### **ACUSAÇÃO: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

Versa a presente acusação acerca da falta de recolhimento do ICMS em decorrência da constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

É cediço que o Levantamento Financeiro é uma técnica legítima que poderá ser utilizada pela fiscalização para verificar a regularidade quanto ao recolhimento do imposto, conforme podemos vislumbrar no art. 643 do RICMS/PB, senão vejamos:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*(...)*

*§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.*

*§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:*

*I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;*

E, nesse ponto, importa ainda trazer à baila que o levantamento financeiro é um mecanismo de aferição que possibilita analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. E, nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos à caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento. (g.n.).*

E, tratando-se de uma presunção *juris tantum*, cabe à defesa se contrapor à denúncia, apresentando os elementos de prova capazes de confirmar a regularidade de suas operações, e com isso, desconstituir o crédito tributário lançado.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, estabelece que **o ônus da prova compete a quem esta aproveita.**

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

E, como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*

*Nova redação dada à alínea “f” do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;*

#### EXERCÍCIO 2013:

Passemos à análise das circunstâncias processuais que motivaram o julgador monocrático a realizar ajustes no LEVANTAMENTO FINANCEIRO no exercício de 2013, que refletiram na redução da diferença tributável apurada pela fiscalização no referido período.

Pois bem. Em sede de impugnação alegou a autuada que não foi computado o valor de R\$ 99.831,00 correspondente a perda total, decorrente de sinistro, do veículo de marca Hilux SW4 modelo 2012, pertencente ao ativo fixo da empresa, e cujo valor (à título de indenização) foi pago pela Itaú seguros de autos e residenciais S/A.

Para fins de prova de sua arguição, a impugnante colacionou aos autos documento fiscal nº 003.393, emitido em 05/04/2013 (fl.28), que reflete um documento de saída, emitido pela autuada e tendo como destinatário a Itaú seguros de autos e residenciais S/A, no valor de R\$99.831,00, corroborada pela prova de sua escrituração no registro de saídas acostado às fls. 30.

De outra banda, no tocante a alegação da impugnante de que nas despesas referentes ao ativo fixo e uso/consumo fora incluído, indevidamente, o valor de R\$ 149.000,00, relativo à nota fiscal nº 16450, **emitida em 30/09/2011**, fez juntada aos autos da cópia da referida nota, bem como de cópia do respectivo livro de registro de entradas (fls. 34 a 37).

Nesse ínterim, tendo o contribuinte apresentado conjunto probatório hábil e dotado de validade jurídica, capaz de lhe desvencilhar de seu ônus de prova, a instância prima realizou ajustes no levantamento financeiro do exercício de 2013. E no que tange à nota fiscal 003393, seu valor foi computado como receita no referido levantamento. Em contrapartida, no que tange à nota fiscal 16450, seu valor foi excluído do somatório total das despesas referentes a compras para ativo fixo e/ou uso/consumo.

Realizados os referidos ajustes, na instância *a quo*, o levantamento fiscal do exercício de 2013 restou assim consignado:



LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2013 AJUSTADO	
TOTAL DE RECEITAS*	1.055.209,17
TOTAL DE DESPESAS**	1.393.793,22
OMISSÃO DE VENDAS(diferença tributável)	338.584,05
ICMS (17%)	57.559,28

\*Foi computada, no Levantamento Financeiro, fls. 09, a receita de R\$ 99.831,00.

\*\*Excluído, do Levantamento Financeiro, fls. 09, o valor de R\$ 149.000,00 da rubrica referente a aquisição de bem do ativo fixo, uso e/ou consumo.

Por oportuno, afim de enriquecer o presente *decisum*, cumpre fazer referência a excerto da decisão singular, sobre o qual repousam as ilações que levaram a íncrita julgadora a proceder com as aludidas correções no levantamento financeiro – 2013. Senão vejamos:

*“A autuada alega que não foi computado o valor de R\$ 99.831,00 correspondente a perda total do veículo de marca Hilux SW4 modelo 2012, pertencente ao ativo fixo da empresa, com valor pago pela Itaú seguros de autos e residenciais S/A, conforme documento fiscal nº 003.393, emitido em 05/04/2013.*

*Considerando que a autuada emitiu documento de saída para acobertar a transferência do bem “perdido” decorrente de sinistro, inclusive, com a escrituração como demonstrado às fls. 30 e informada ao Fisco, e, embora a operação não se trata, em sua essência, de uma operação de venda de um bem, já que decorre de sinistro, contudo, representa uma saída, ainda que simbólica, da autuada para a seguradora, com ônus para esta última, logo, entendemos que, neste caso, deve ser computado como receita o valor consignado no referido documento, a título de indenização de sinistro ao qual a autuada tem direito e que tem tratamento contábil como o preço de venda do bem sinistrado.*

*No tocante ao alegação da autuada de que nas despesas referentes ao ativo fixo e uso/consumo encontra-se incluso, indevidamente, o valor de R\$ 149.000,00, que trata da aquisição de 01(um) caminhão de marca Volkswagen adquirido da empresa Gama Diesel Ltda, em 30/09/2011, através da nota fiscal nº 16450, fls. 34 a 37,  **vemos que, neste caso, o valor de aquisição do bem, constante no documento fiscal de entrada, por se referir ao exercício de 2011, não pode ser computado nas despesas do exercício de 2013, salvo, se existissem provas nos autos de que o valor de aquisição do bem foi integralmente pago em 2013.**”*

#### EXERCÍCIO 2014:

No que tange ao levantamento financeiro de 2014, o julgador fiscal também procedeu ajustes, diante da robusta prova documental trazida aos autos pela impugnante que atestou a existência de duplicatas a pagar, referente a compras do exercício de 2014, mas que só foram quitadas no exercício seguinte, consoante os documentos acostados às fls. 39 a 57 dos autos.

*In casu*, a autuada anexou aos autos cópias das duplicatas em questão, e pagas em 2015, onde foi possível constatar a relação existente entre elas e as compras de mercadorias ocorridas no exercício de 2014, realizadas através de documentos fiscais emitidos em 2014 e escriturados pela autuada. O mesmo não ocorreu, contudo, com relação a duplicata colacionada às fls. 42 dos autos, vez que não foi possível relacionar a que documento fiscal de compra ocorrido em 2014 estaria associada a referida duplicata.

Com base nas provas dos autos, também nesse ponto, foram realizadas em primeira instância as correções pertinentes no levantamento financeiro de 2014, para fazer constar como o total de duplicatas a pagar no próximo exercício o valor de R\$ 73.013,78; tendo, ao final, apresentado o referido levantamento a seguinte configuração:

<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2014 AJUSTADO</b>	
<b>TOTAL DE RECEITAS</b> (conforme consta no Levantamento às fls. 11)	<b>1.189.327,76</b>
<b>TOTAL DE DESPESAS*</b>	<b>1.813.463,80</b>
<b>OMISSÃO DE VENDAS(diferença tributável)</b>	<b>624.136,04</b>
<b>ICMS (17%)</b>	<b>106.103,12</b>

\*Foi considerada, para abatimento do valor de compras de mercadorias no exercício, a quantia de R\$ 73.013,78 referente as duplicatas a pagar no próximo exercício.

Diante de todo o exposto, restou evidenciado que as razões de decidir que levaram a julgadora singular a reduzir o crédito fiscal apurado pela autuação, não apenas encontram guarida na legislação tributária de regência, mas também decorreram da instalação do contraditório e ampla defesa e, por conseguinte, alicerçaram-se nas provas contundentes trazidas aos autos pelo contribuinte e capazes de elidir parte da exigência fiscal.

Por fim, cumpre debruçarmo-nos acerca do pleito recursal de exclusão do montante de R\$259.000,00 (ref. as NF n°s 38470 e 59335), do levantamento financeiro de 2014, como despesa da rubrica “Compras com o ativo fixo e uso/consumo (lançadas no livro de registro de entradas).

Sobre isso, imperioso destacar que, em sede de impugnação a autuada faz apenas menção ao fato de que tais documentos fiscais dizem respeito à alienação fiduciária em nome do Banco do Brasil, cujas despesas decorridas da aquisição dos aludidos bens não pertencem ao exercício em que foram adquiridos, contudo, não trouxe aos autos naquela oportunidade nenhuma prova de suas alegações.

Não obstante, a carência de provas em sede de primeira instância, a autuada em sede de recurso voluntário, apresenta como “documento novo” a cópia do *Contrato de Abertura de Crédito Fixo n° 40/00224-1, no valor de R\$233.100,00* celebrado com o Banco do Brasil S/A, buscando a esta altura processual, o reconhecimento da validade jurídica do referido documento como meio de prova capaz de corroborar sua tese.

Ocorre que, não é possível considerar o documento em tela como apto aos fins a que pretende a recorrente, seja pela impossibilidade legal de juntada posterior de documento de maneira injustificada, seja pela incapacidade de tal contrato de provar de maneira incólume que as despesas com os bens em questão não foram quitadas no exercício

em que foram adquiridos, já que não há nenhuma duplicata e/ou qualquer outro comprovante de pagamento que ateste que as despesas só ocorreram em período diverso.

Sobre o tema cumpre trazer á tona as disposições insertas nos artigos 56, 57, 58, 63 e 67 da Lei 10094/2013, bem como aquilo que estabelece o artigo 435 do Novo CPC, *in verbis*:

Lei 10094/2013

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.**

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

**Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II - se refiram a fato ou direito superveniente;

III - se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV - se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

**§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.**

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

**Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.**

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, **quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como **dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A rejeição do documento juntado *a posteriori*, diante da ausência de comprovação de exceção prevista em Lei, é medida que se impõe no presente caso e, tal entendimento, não só encontra seu resguardo legal na legislação que rege o tema, como também na Jurisprudência pátria, de maneira majoritária, a exemplo do acórdão abaixo delineados.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A regra prevista no art. 396, do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015), forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). 2. Hipóteses em que os documentos apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ – AgInt no AREsp: 1302878 RS 2018/0131403-4. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/09/2010, QUARTA-TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019)*

Diante de todo o exposto, só me resta manter *in totum* o entendimento pronunciado na instância singular, vez que, da análise dos autos, verifica-se sua perfeita congruência com as normas legais que regem o presente caso, bem como sua harmonia à aclamada Justiça Fiscal! E quanto ao apelo recursal da autuada, com base em todas as razões alhures expostas, não resta outro caminho senão desprovê-lo integralmente.

E com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovimento* de ambos para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002881/2017-97, lavrado em 05 de dezembro de 2017, contra a empresa DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 327.324,80 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$

163.662,40 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 163.662,40 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 109.427,26 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 54.713,63 (cinquenta e quatro mil, setecentos e treze reais e sessenta e três reais) de ICMS, R\$ 54.713,63 (cinquenta e quatro mil, setecentos e treze reais e sessenta e três reais) de multa por infração, pelas razões alhures esposadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de Agosto de 2021.



Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

Processo nº 1783082017-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA

2ª Recorrente: DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

- Ajustes no crédito tributário decorrentes das provas anexadas aos autos.

**VOTO DIVERGENTE**

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002881/2017-97, lavrado em 05 de dezembro de 2017, contra a empresa DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA, inscrição estadual nº 16.157.328-2, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

NOTA EXPLICATIVA: LEVANTAMENTO FINANCEIRO REALIZADO COM BASE EM INFORMAÇÕES PROCESSADAS NO ATF, SANDAF, DECLARAÇÕES DA GIM, ALÉM DE ANÁLISE A DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTADOR.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário no montante de R\$ 436.752,06 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 218.376,03 (duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 218.376,03 (duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 22 de dezembro de 2017, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 18 a 27), por meio da qual alegou, em síntese:

- a) Que os levantamentos financeiros foram realizados com erros nos apanhados dos valores relativos às receitas e despesas;
- b) Em relação ao Exercício 2013, quanto as receitas, não foi computado o valor de R\$ 99.831,00 correspondente a perda total de veículo Hilux SW4, pagos pela Itaú Seguros de Autos e Residenciais S/A, conforme Danfe nº 003.393, emitida em 05 de abril de 2013, cuja receita foi comunicada à Sefaz por meio da GIM do mês de abril de 2013;
- c) Em relação ao Exercício de 2013, quanto as despesas, foi incluído de forma indevida o valor de R\$ 149.000,00 que trata de aquisição de caminhão da marca Volkswagen, adquirido em 30/09/2011, Danfe nº 16450-2, que foi escriturado de forma indevida no mês de setembro de 2013;
- d) Em relação ao Exercício 2014, quanto as despesas, que o montante de R\$ 75.890,78 referente a duplicatas emitidas em 2014 foi quitado em janeiro, fevereiro e março de 2015;
- e) Que a empresa adquiriu um caminhão de marca Volkswagen no valor de R\$ 229.000,00 e carroceria furgão em duralumínio no valor de R\$ 30.000,00, através de financiamento obtido no Banco do Brasil SA, com prestações a serem pagas em 36 meses, conforme nota fiscal nº 38470 2,

emitida em 12/06/2014, nota fiscal 59335 3, em 04/06/2014, conforme DOC 31 e 32;

Ato contínuo, foram os autos conclusos (fls. 47) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A necessidade de ajustes nos levantamentos fiscais, tendo em vistas as provas apresentadas pela autuada, levou a derrocada de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 02 de fevereiro de 2021 e inconformada com os termos da sentença, a autuada apresentou, em 03 de março de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF-PB, por meio do qual suscita que:

- a) Que a empresa dispõe de provas inequívocas que comprovam as despesas com a aquisição do caminhão de marca Volkswagen no valor de R\$ 229.000,00, juntamente com aquisição de uma carroceria furgão em duralumínio no valor de R\$ 30.000,00 não ocorreram no exercício de 2014;
- b) Que os bens foram financiados pelo Banco do Brasil S.A. em 66 (sessenta e seis) prestações mensais, só tiveram o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 3.531,82, incluídos juros, iniciada no dia 15 de outubro de 2014, com vencimento da última parcela programado para o dia 16 de março de 2020;
- c) Que firmou contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00224-1, no valor de R\$ 233.100,00 para financiar a aquisição dos bens no valor de R\$ 259.000,00, ficando acertado na Cláusula Terceira do Contrato que a diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado seria coberta mediante aplicação de recursos próprios do financiado;
- d) Que traz à colação para o Processo Administrativo Tributário cópias xerográficas do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00224-1, no valor de R\$ 233.100,00 e 04 planilhas fornecidas pelo banco comprovando o pagamento da primeira prestação do capital utilizado (15/10/2014) e da última prestação mensal em 15/03/2020;

- e) Que impõe-se que o valor de R\$ 259.000,00 correspondente às notas fiscais nº 38470 e 59335, sejam excluídas das despesas do exercício de 2014.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos à Ilustre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 203ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 25 de agosto de 2021, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para manter a decisão recorrida, registrando que a juntada posterior de documentos somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, senão veja-se as seguintes passagens do Voto apresentado:

Por fim, cumpre debruçarmo-nos acerca do pleito recursal de exclusão do montante de R\$259.000,00 (ref. as NF nºs 38470 e 59335), do levantamento financeiro de 2014, como despesa da rubrica “Compras com o ativo fixo e uso/consumo (lançadas no livro de registro de entradas).

Sobre isso, imperioso destacar que, em sede de impugnação a autuada faz apenas menção ao fato de que tais documentos fiscais dizem respeito à alienação fiduciária em nome do Banco do Brasil, cujas despesas decorridas da aquisição dos aludidos bens não pertencem ao exercício em que foram adquiridos, contudo, não trouxe aos autos naquela oportunidade nenhuma prova de suas alegações.

Não obstante, a carência de provas em sede de primeira instância, a autuada em sede de recurso voluntário, apresenta como “documento novo” a cópia do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00224-1, no valor de R\$233.100,00 celebrado com o Banco do Brasil S/A, buscando a esta altura processual, o reconhecimento da validade jurídica do referido documento como meio de prova capaz de corroborar sua tese.

Ocorre que, não é possível considerar o documento em tela como apto aos fins a que pretende a recorrente, seja pela impossibilidade legal de juntada posterior de documento de maneira injustificada, seja pela incapacidade de tal contrato de provar de maneira incólume que as despesas com os bens em questão não foram quitadas no exercício em que foram adquiridos, já que não há nenhuma duplicata e/ou qualquer outro comprovante de pagamento que ateste que as despesas só ocorreram em período diverso.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio do levantamento financeiro relativo aos exercícios de 2013 e 2014.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário



Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

A acusação contida na exordial encontra lastro legal na disposição do art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Este comando normativo estabelece que a técnica fiscal de levantamento financeiro deve ser efetuada considerando “**os desembolsos no exercício**”, ou seja, o procedimento fiscal deve realizar o confronto de receitas e despesas efetuados em período fechado, demonstrando, portanto, se as disponibilidades financeiras foram compatíveis com as despesas, sob pena da aplicação da presunção legal de que ocorreu vendas não registradas.

Vale destacar que, configurada a presunção supracitada, apresenta-se hígido o lançamento dos créditos tributários em decorrência da conduta omissiva do Contribuinte haver afrontado disciplinamento contido na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;  
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Nova redação dada à alínea “f” do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Considerando a interposição de recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

### **Recurso de Ofício**

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange os seguintes ajustes:

- Exclusão do valor de R\$ 149.000,00 do somatório total das despesas referentes a compras para o ativo fixo e uso-consumo, uma vez que se refere a documento fiscal relativo ao exercício de 2011 que foi escriturado no exercício de 2013;

- Exclusão do valor de R\$ 73.013,78, do somatório total de despesas do exercício de 2014, uma vez se tratar de duplicatas pagas em exercício seguinte, conforme tabela elaborada pela julgadora singular às fls. 69.

Da análise dos autos constata-se que a diligente julgadora monocrática efetuou todos os ajustes em conformidade com as normas de regência do tributo e as provas contidas nos autos, motivo pelo qual, deve ser desprovido o recurso de ofício.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário apresenta irresignação em relação à necessidade de exclusão do valor de R\$ 259.000,00, correspondente às notas fiscais nº 38470 e 59335, uma vez que representam operações que não foram integralmente pagas no exercício de 2014.

Com relação a este ponto de defesa, assim se manifestou a julgadora monocrática:

Registre-se que a Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, trata dos prazos referentes à produção de provas e impugnação, conforme se verifica nos artigos abaixo:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais **serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação**, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II - se refiram a fato ou direito superveniente;

III - se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV - se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

**Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.** (g.n.)

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

O sujeito passivo tem o prazo de trinta dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de impugnação juntamente com as provas documentais produzidas com a finalidade de provar a verdade dos fatos levantados em sua defesa. A apresentação de provas documentais deve ser feita juntamente com a impugnação, não cabendo abertura de prazo para fazê-la em momento posterior, salvo nos casos previstos no artigo 58 acima citado.

Embora rigorosas e limitadoras do direito de defesa, as regras processuais, concentrando atos processuais em momentos processuais predeterminados, são de suma importância para o bom andamento do processo administrativo fiscal e, caso não adotadas, implicam em uma informalidade capaz de acarretar uma protelação injustificável.

Portanto, o Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, estando presente os elementos necessários para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo.

(...)

Em relação a alegação da autuada de que as compras para o ativo fixo e uso/consumo, referente a 01(um) caminhão de marca Volkswagen no valor de R\$ 229.000,00 e de uma carroceria de furgão em duralumínio no valor de R\$ 30.000,00 através de financiamento obtido no Banco do Brasil SA, com prestações para serem pagas em 36 meses, esta não apresentou as duplicatas e comprovantes de pagamentos que pudessem comprovar que as despesas não ocorreram no exercício de aquisição do bem. A simples menção no documento fiscal de que se trata alienação fiduciária em nome do Banco do Brasil não se presta para comprovar que as despesas decorridas da aquisição do bem não pertencem ao exercício em que foi adquirido. A menção de compra a prazo não é suficiente, é preciso que o contribuinte tivesse apresentasse provas inequívocas de que as despesas só ocorreram em período diverso da aquisição do bem.

Após tomar conhecimento do teor da decisão monocrática, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário no qual pugnou pela reavaliação dos seus fundamentos, bem como anexou ao processo cópias dos Danfe's nº 38470-2 e 59335-3, Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00224-1 e planilha de lançamentos relativos aos pagamentos do contrato nº 40/00224-1.

Conforme anteriormente relatado, a ilustre Conselheira Relatora não acatou o argumento apresentado pelo contribuinte, por vislumbrar a impossibilidade legal de juntada posterior de documento de maneira injustificada.

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela ilustre Conselheira Relatora, vislumbro um desfecho diverso para o caso em análise.

Detalho. De fato, a Lei do PAT, que estabelece o ordenamento processual tributário paraibano, prevê, em seu art. 58, a preclusão do direito de apresentação de provas documentais caso o sujeito passivo não apresente ou requeira a sua produção na impugnação.

Entretanto, tal dispositivo legal apresenta temperamentos quanto a possibilidade de juntada de documentos no transcorrer do processo administrativo, *ipsis litteris*:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:**

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II - se refiram a fato ou direito superveniente;

**III - se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;**

IV - se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso. (grifos acrescidos)

Pois bem, no caso em análise, o sujeito passivo apresentou como suporte material do argumento apresentado na impugnação, às fls. 58 e 59, os Danfe's nº 38470-2 e 59335-3, emitidos, respectivamente, em 12/06/2014 e 04/06/2014, no quais consta nos campos Informações Adicionais a referência à aquisição dos bens destinados ao ativo imobilizado, por meio de alienação fiduciária:

Reprodução do campo Informações Adicionais do Danfe nº 38470-2 (fls. 58):

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CEST	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPT	AUX ICMS	AUX IPT
953658249E R439979	24.280 CRM	87042310	020	UN	1,00	229.000,00	229.000,00	161.651,10	27.480,69			17,00
CALCULO DO ISSQN												
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			BASE DE CÁLCULO ISSQN			VALOR ISSQN				
DADOS ADICIONAIS												
INFORMAÇÕES ADICIONAIS Vlr. Aprox. Tributos R\$78.531,80 (33,42%)(Fonte: IBPT * Forma de Pagamento: Contra Apresentação R\$22.900,00(Finame R\$206.100,00 30/30 Dias * TPC-Tributado de Pis/Cofins, IPC-Iseta de Pis/Cofins * VENDEDOR: Philip Saraiba Torres * BASE DE CALCULO DO ICMS REDUZIDA EM 29,41% * Conf. Decreto 22.927 de 04/04/2002. <b>ALIEENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A</b> CLASSIFICACAO FISCAL 8704.23.10 CODIGO FINAME 293392-5 PAC 359-0/2014/0000028336-3/301 * PECAS COM FINAL "T" = NAO ORIGINAIS VOLKSWAGEN/PECAS ORIGINAIS E SERVICOS COM GARANTIA DE 12 MESES PCS ORIGINAIS ADQ BALCAO GARANTIA 12 MESES.												

Reprodução do campo Informações Adicionais do Danfe nº 59335-3 (fls. 59):

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CEST	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPT	AUX ICMS	AUX IPT
1000878	FURGÃO DURALUMÍNIO 11500X2600MM	87042310	000	UN	1,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	2.100,00	0,00	7,00	0,00
CALCULO DO ISSQN												
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			BASE DE CÁLCULO ISSQN			VALOR ISSQN				
DADOS ADICIONAIS												
INFORMAÇÕES ADICIONAIS <b>COM ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL SA PAC</b> 590201400000283363301 COD FINAME: 0973190 DESCRICAO DO EQUIPAMENTO: CARROCARIA FURGAO EM DURALUMINIO MODELO FA DADOS BANCARIOS PARA LIBERACAO DO RECURSO: BANCO BRADESCO AG 33715 CC: 1800655 CNPJ: 44167252000185 A87042310 COD VIN 953658249ER439979 SERIE: SPCCA10811EA0940 TOTAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS R\$ 803000												

No entender do sujeito passivo, as provas anexadas comprovavam que os valores relativos às operações não poderiam ser considerados de forma integral no exercício de 2014, por se tratar de relação jurídica que se prolongou durante vários exercícios.

Portanto, percebe-se que o contribuinte não restou inerte em relação à produção de provas, pois demonstrou fato que ensejou a avaliação da relação jurídica pela instância prima.

De fato, as provas anexadas não permitiam, à instância prima, o acatamento dos argumentos apresentados na impugnação, pois não se confirmou com o detalhamento necessário as especificidades da relação jurídica decorrente da alienação fiduciária.

Ao tomar conhecimento do teor da decisão monocrática, o recorrente buscou **complementar** o conjunto probatório, tendo apresentado como documentos anexos ao Recurso Voluntário o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00224-1 e sua planilha de lançamentos relativos aos pagamentos.

Percebe-se que tal situação se enquadra ao comando contido no inciso III do art. 58 da Lei do PAT, que estabelece a possibilidade de apresentação de provas em momento posterior à impugnação quando “se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”. Dessa forma, este relator considera viável a avaliação

dos documentos apresentados com o Recurso Voluntário, por entender que o seu objetivo consiste na contraposição aos fundamentos jurídicos apresentados pela instância prima.

Em relação ao mérito da questão, convém transcrever as seguintes cláusulas contratuais:

PRIMEIRA - VALOR DO CRÉDITO - O FINANCIADOR abre ao(a) FINANCIADO(A), e este(a) aceita, um crédito fixo (ou, em conta corrente) até o limite de R\$233.100,00 (duzentos e trinta e tres mil e cem reais), a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, integrante do Sistema BNDES, ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, à conta do Instrumento de Adesão nr. 360, de 04.07.86, celebrado entre o BNDES e o Banco do Brasil S.A., e com base na homologação da PAC nr. 359-0 / 2014 / 0000028336-3 / 301, apresentada pelo FINANCIADOR, na qualidade de seu agente financeiro, para aplicação na forma do orçamento anexo.

SEGUNDA - ORÇAMENTO E FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito destina-se a aquisição de carroceria(s) para caminhão(ões), aquisição de caminhão(ões) e será utilizado, depois de registrado este Contrato no Cartório competente, em parcela única, de acordo com as necessidades para aquisição do(s) equipamento(s) objeto da colaboração financeira, respeitadas as programações financeiras do BNDES/FINAME, e levada(o) a anotação (ou, o registro), à

- continua na página 2 -

(...)

TERCEIRA - RECURSOS PRÓPRIOS E COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS - A diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante aplicação de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A), obrigando-se este(a) a comprovar, previamente e em proporção ao levantamento de cada parcela (ou, "juntamente com a de cada parcela levantada e na mesma proporção desta"), a respectiva aplicação de recursos próprios. Fica excluído do crédito qualquer excesso que, porventura, se verificar na execução do plano orçado.

(...)

SEXTA - VENCIMENTO - O presente Instrumento vencer-se-á dentro de 2.197 (dois mil cento e noventa e sete) dias, obrigando-se o(a) FINANCIADO(A) a pagar, em 15/03/2020, todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

SETIMA - FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuízo do vencimento retroestipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, a dívida resultante deste Instrumento, após o prazo de carência de 6(seis) meses, será paga em 66 (SESSENTA E SEIS) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 15/10/2014 e a última em 15/03/2020, correspondendo cada uma delas, nas datas de seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor - excluídas eventuais parcelas exigidas - pelo

- continua na página 3 -

(...)

DECIMA QUINTA - GARANTIAS - Para segurança do principal da dívida e das demais obrigações decorrentes deste contrato, o(a) FINANCIADO(A) dá, em alienação fiduciária em garantia, neste ato pactuada, os bens a serem adquiridos com o crédito, no valor global de R\$259.000,00 (duzentos e - continua na página 7 -

cinquenta e nove mil reais), indicados e descritos no orçamento anexo e cujo domínio fiduciário se transferirá ao FINANCIADOR no momento da aquisição da propriedade pelo(a) FINANCIADO(A), independentemente de qualquer formalidade posterior.

(...)

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

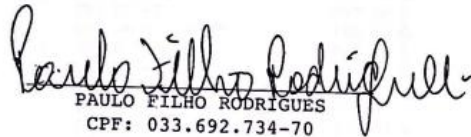
O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

AQUISICAO DE CARROCARIA PARA CAMINHAO FURGÃO DURALUMÍNIO MODELO FA, FABRICANTE CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NO VALOR DE.....	R\$ 30.000,00;
AQUISICAO DE CHASSI C/ MOTOR E CABINE P/ CAMINHAO, MODELO VW 24-280 CLC, CONSTELLATION, CABINE LEITO, ANO/MOD. 2014/14, MOTOR MAN D08 36 280 EURO V, FABRICANTE MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA COMERCIO VEICULOS LTDA, NO VALOR DE R\$ 229.000,00;	
TOTAL DE.....	R\$ 259.000,00.

JOAO PESSOA-PB, 10 de marco de 2014.

FINANCIADO(A)

DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA - ME  
CNPJ: 10.201.635/0001-00

  
PAULO FILHO RODRIGUES  
CPF: 033.692.734-70

03 de Fevereiro de 1832

Da análise das provas anexadas é possível constatar os seguintes aspectos:

- No campo informações adicionais do DANFE nº 38470-2, cujo valor total do bem corresponde a R\$ 229.000,00, consta previsão de financiamento no montante de R\$ 206.100,00, sendo R\$ 22.900,00 pagos com recursos próprios contra apresentação, ou seja, o valor de entrada deve ser considerado quitado no exercício de 2014.

- Segundo o orçamento de aplicação de crédito previsto no contrato o valor total da operação corresponde a R\$ 259.000,00;

- O contrato de alienação fiduciária corresponde ao valor de R\$ 233.100,00, ocorrendo pagamento com recursos próprios no montante de R\$ 25.900,00, conforme previsão das cláusulas primeira c/c terceira, valendo o seguinte destaque da cláusula terceira: “a diferença de crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante aplicação de recursos próprios”.

A partir desse ponto, vale demonstrar, em relação ao exercício de 2014, a planilha relativa aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação ao contrato de alienação fiduciária, fornecida pelo Banco do Brasil S.A. e anexada ao processo pelo sujeito passivo (fls. 103 a 106), sendo importante registrar que constam os pagamentos efetuados em todo o período contratual:

100/191

103

----- Lançamentos da Variacao -----

Agencia : 0011 EMPRESA JOAO PESSOA (PB)  
Operacao: 0039/35925-5  
Mutuario: DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA - ME  
Saldo : R\$ 0,00 D

Dt.Lcto.	Dt.Vlrz.	Historico	Valor	Saldo
		SALDO ANTERIOR		0,00 D
- 17.07.2014	16.07.2014	CAP-UTILIZACAO	206.100,00 D	206.100,00 D
- 15.09.2014		JRS-ESCAI	2.016,82 D	
- 15.09.2014		JRS-RECEBIDOS	2.016,82 C	206.100,00 D
- 15.10.2014		JRS-ESCAI	989,43 D	
- 15.10.2014		CAP-AMORTIZACAO	3.531,82 C	
- 15.10.2014		JRS-RECEBIDOS	989,43 C	202.568,18 D
- 17.11.2014		JRS-ESCAI	1.069,98 D	
- 17.11.2014		CAP-AMORTIZACAO	3.116,44 C	
- 17.11.2014		JRS-RECEBIDOS	1.069,98 C	199.451,74 D
- 15.12.2014		JRS-ESCAI	893,53 D	
- 15.12.2014		CAP-AMORTIZACAO	3.116,44 C	
- 15.12.2014		JRS-RECEBIDOS	893,53 C	196.335,30 D
- 15.01.2015		JRS-ESCAI	974,05 D	
- 15.01.2015		CAP-AMORTIZACAO	3.116,44 C	
- 15.01.2015		JRS-RECEBIDOS	974,05 C	193.218,86 D
- 18.02.2015		JRS-ESCAI	1.051,60 D	
- 18.02.2015		CAP-AMORTIZACAO	3.116,44 C	
- 18.02.2015		JRS-RECEBIDOS	1.051,60 C	190.102,42 D
- 16.03.2015		JRS-ESCAI	790,69 D	
- 16.03.2015		CAP-AMORTIZACAO	3.116,44 C	
- 16.03.2015		JRS-RECEBIDOS	790,69 C	186.985,98 D
- 15.04.2015		JRS-ESCAI	897,67 D	

*In casu*, a prova anexada pelo contribuinte demonstra que o saldo devedor inicial correspondia, em 17/07/2014, ao montante de R\$ 206.100,00, ou seja, montante relativo, apenas, à operação comercial de que trata o Danfe nº 38470-2, não sendo comprovada a forma de pagamento relativa ao Danfe nº 59335-3, portanto, deve ser considerado que seu valor foi quitado no exercício de 2014.

Por sua vez, em relação ao Danfe nº 38470-2, constata-se o pagamento dos seguintes valores no exercício de 2014:

Data de Pagamento	Valor
15/10/2014	R\$ 3.531,82
17/11/2014	R\$ 3.116,44
15/12/2014	R\$ 3.116,44
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.764,70</b>

Assim, temos comprovado os seguintes gastos no exercício de 2014 referentes aos Danfe's nº 38470-2 e 59335-3:

Danfe	Valor	Pagamento 2014
-------	-------	----------------



38470-2	229.000,00	22.900,00 (Entrada) + 9.764,70 (prestações)
59335-3	30.000,00	30.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 62.664,70</b>

Dessa forma, em relação aos Danfes nº 38470-2 e 59335-3, deve constar no levantamento financeiro apenas o montante de R\$ 62.664,70 no exercício de 2014, ensejando o seguinte ajuste no campo “compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv. Reg. Entradas)” do procedimento fiscal:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Venda de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Vendas)	R\$ 1.189.327,76	Compras de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Compras)	R\$ 1.032.995,67
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício		(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício	R\$ 73.013,78
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 1.189.327,76</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 959.981,89</b>
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		Duplicatas Pagas Referente ao Exercício Anterior	R\$ 68.991,39
Empréstimos Bancários Comprovados	R\$ 0,00	Fretes e Seguros	R\$ 0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 189.045,79
Integralização/Aumento de Capital no Exercício	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg. Entradas)	R\$ 0,00
Receitas de Venda do Ativo Fixo	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 1.122,60
Receitas de Serviços Prestados	R\$ 0,00	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc.)	R\$ 181.425,63
Outras Receitas Comprovadas	R\$ 0,00	Despesas com Salários, Férias e Rescisões	R\$ 123.515,60
Outros Empréstimos Comprovados	R\$ 0,00	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vi. Transp, etc)	R\$ 23.567,12
Saldo Inicial de Caixa		Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	R\$ 30.798,48
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente		Despesas com Aluguéis e Condomínio	R\$ 29.800,00
		Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgostos	R\$ 8.880,00
		Saldo Final de Caixa	R\$ 0,00
		Saldo Final em Bancos C/Corrente	R\$ 0,00
		Outras Despesas (Pgto. De Empréstimos, Etc)	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>R\$ 1.189.327,76</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>R\$ 1.617.128,50</b>
(-) Total das Despesas (se menor)		(-) Total das Receitas (se menor)	R\$ 1.189.327,76
(=) Disponibilidade		(=) Omissão de Vendas	R\$ 427.800,74
Diferença Tributável Apurada	R\$ 427.800,74		
ICMS Devido Alíq = 17%	R\$ 72.726,13		

Diante do exposto, apresento o crédito devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS AUTO	MULTA AUTO	CRÉDITO AUTO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO
<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO</b>	01/12/2013	R\$ 99.860,56	R\$ 99.860,56	R\$ 199.721,12	R\$ 57.559,28	R\$ 57.559,28	R\$ 115.118,56
	01/01/2014	R\$ 118.515,47	R\$ 118.515,47	R\$ 237.030,94	R\$ 72.726,13	R\$ 72.726,13	R\$ 145.452,26
<b>TOTAL</b>		R\$ 218.376,032	R\$ 218.376,03	R\$ 436.752,06	R\$ 130.285,41	R\$ 130.285,41	R\$ 260.570,82

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, para alterar a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002881/2017-97, lavrado em 05 de dezembro de 2017, contra a empresa DISTRIBUIDORA DONA TEREZINHA LTDA, inscrição estadual nº 16.157.328-2, declarando devido o crédito tributário no montante de e R\$ 260.570,82 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 130.285,41 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por

infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 130.285,41 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 176.181,24 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de setembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator do Voto Divergente

